



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L.E. I foi publicada no D.O.E.  
Nesta Data, 11 de Abril de 2014  
[Assinatura]  
Gerência Executiva de Registro em Anos  
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.271, DE 09 DE ABRIL DE 2014.  
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados pelo Estado da Paraíba, proíbe a realização de concurso público para cadastro reserva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas ou entidades que realizarem concursos públicos de provas ou de provas e títulos ou processos seletivos para os Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a publicarem nos seus respectivos sites da Internet toda a movimentação financeira referente ao certame.

**Art. 2º** Por ocasião da publicação deverão constar ainda as seguintes informações:

- I – modalidade de licitação para a realização do certame e o respectivo número do processo licitatório;
- II – forma de arrecadação dos valores das inscrições;
- III – número de candidatos inscritos para cada cargo e o valor total arrecadado com as inscrições;
- IV – número de candidatos que obtiveram isenção do pagamento da taxa de inscrição;
- V – valores discriminados das despesas realizadas com:

- a) Divulgação do concurso;
- b) Elaboração das provas;
- c) Fiscalização de cada etapa do certame;
- d) Correção das provas;
- e) Publicações no Diário Oficial de informações referentes ao concurso;
- f) Gastos com locais de provas e logística;
- g) Qualquer outra despesa com o certame.

**Art. 3º** As publicações das informações deverão ocorrer nos seguintes prazos:

I – as informações descritas nos incisos I e II do art. 2º deverão ser publicadas por ocasião da disponibilização do edital no site da empresa ou entidade organizadora do concurso público ou processo seletivo;

II – as informações relativas aos incisos II e IV do art. 2º ocorrerão no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das inscrições.

III – as informações relativas ao inciso V deverão ocorrer no prazo máximo de 03 (três) dias após a publicação do resultado final do certame.

**Art. 4º** Fica proibida a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba que tenham por finalidade a formação de cadastro de reserva, bem como a realização de novos concursos públicos sem que os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas em concursos anteriores tenham sido nomeados e convocados.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento da presente Lei as empresas ou entidades que realizarem concursos públicos ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor equivalente a 300 UFRPB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba)

**Art. 6º** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento da presente Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de abril de 2014.



RICARDO MARCELO  
Presidente